

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 004/2026

Processo nº 007/2026

Pregão Eletrônico nº 004/2026

Interessado: ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA

Órgão Licitante: MUNICÍPIO DE AFONSO CUNHA/MA

Objeto da Licitação: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA DO TIPO PONTO ELETRÔNICO, COM TECNOLOGIA DE BIOMETRIA FACIAL, BEM COMO A AQUISIÇÃO DE CATRACAS ELETRÔNICAS DE CONTROLE DE ACESSO, INCLUINDO FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E SUPORTE TÉCNICO, DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE AFONSO CUNHA/MA.

PRELIMINARMENTE

A impugnação ao edital de licitação nº 004/2026 interposta pela empresa **ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**, foi apresentada dentro do prazo legal, nos termos do item 20, sendo, portanto, tempestiva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital da licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2026, interposta por **ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 45.502.808/0001-05, com sede na Av. Sete de Setembro, 2775 - Andar G6 - Rebouças, Curitiba - PR, 80230-010.

A impugnante sustenta, em síntese, que:

- Quanto à violação aos princípios da competitividade, do julgamento objetivo e do planejamento e a suposta ilegalidade da exigência de licença de software com usuários ilimitados

-

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, a impugnante questiona a exigência constante do instrumento convocatório referente à disponibilização de licença de software com usuários “ilimitados” ou sem quantitativo previamente especificado pela Administração. Sustenta, em síntese, que tal condição compromete a formulação objetiva das propostas, restringe a competitividade e transfere risco ilimitado às licitantes, em afronta aos princípios do planejamento, eficiência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Após análise técnica do apontamento formulado, este Agente de Contratação entende que assiste razão à impugnante.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os processos licitatórios devem observar, dentre outros, os princípios do planejamento, da competitividade, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do julgamento objetivo, previstos em seu art. 5º.

Além disso, a definição adequada e precisa do objeto constitui elemento essencial do planejamento da contratação pública, sendo dever da Administração estabelecer parâmetros objetivos e suficientes para possibilitar que os licitantes formulem propostas exequíveis, comparáveis e compatíveis com a real necessidade administrativa.

No caso concreto, verificou-se que a previsão editalícia relativa à disponibilização de usuários ilimitados, ou sem quantitativo minimamente estimado, efetivamente compromete a adequada composição dos custos pelas futuras licitantes, sobretudo considerando que soluções de software em nuvem normalmente possuem precificação vinculada à quantidade de usuários ativos, simultâneos ou cadastrados.

A ausência de quantitativo estimado transfere aos particulares risco excessivo e indeterminado, dificultando a elaboração de proposta objetiva e podendo ocasionar tanto restrição indevida à competitividade quanto elevação artificial dos preços ofertados em razão da precificação de risco incerto.

Observa-se, ainda, que a Administração Pública deve evitar exigências genéricas ou indeterminadas que inviabilizem a comparação objetiva das propostas ou ampliem excessivamente a margem de subjetividade do certame.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que exigências editalícias devem guardar estrita pertinência com a necessidade administrativa e estar acompanhadas de justificativa técnica suficiente, especialmente quando impactarem diretamente a competitividade do certame ou a formulação das propostas comerciais.

Nesse contexto, mostra-se necessária a retificação do instrumento convocatório para que sejam estabelecidos parâmetros objetivos acerca da quantidade estimada de usuários, ou outro critério técnico equivalente que permita adequada precificação da solução pelas licitantes, preservando-se a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, este Agente de Contratação decide:

I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, por ser tempestiva;

II – JULGAR PROCEDENTE a presente impugnação;

III – DETERMINAR a suspensão temporária do certame para revisão e adequação do instrumento convocatório;

IV – DETERMINAR a retificação do edital e do Termo de Referência, com a adequação das especificações relativas ao quantitativo estimado de usuários/licenças do sistema, ou definição de critérios objetivos equivalentes compatíveis com as práticas de mercado;

V – DETERMINAR a posterior republicação do edital, com reabertura integral dos prazos legais, em observância aos princípios da publicidade, competitividade, isonomia, transparência, planejamento e segurança jurídica.

Afonso Cunha/MA, 27 de maio de 2026.



ALEXANDRE RAMIRES BRITO
Agente de Contratação